



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 70/16

Torna obrigatória a limpeza e a higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares que disponibilizarem carrinhos e cestos de compras deverão mantê-los sempre limpos e higienizados à disposição dos consumidores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 - Código Sanitário do Município de São Paulo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dalton Silvano.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2016, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 8/10/2016, página 103, coluna 4, leia-se como segue e não como constou:

**PARECER CONJUNTO Nº 1396/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E
MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0070/2016.**

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 0070/16, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que torna obrigatória a limpeza e higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação tendo em vista que o objeto da iniciativa é assunto de interesse local, razão pela qual tem competência legislativa o Município para regulamentar a matéria, nos termos dos arts. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Do ponto de vista material, a propositura encontra fundamento de validade na norma-princípio constitucional da proteção do consumidor (art. 170, I), que deve ser garantida pelo Estado através das funções normativa e reguladora da atividade econômica e, na forma da lei, também através da função de fiscalização (art. 174 da Constituição da República).

Além disso, o substitutivo tem como fundamento a proteção da saúde e do bem-estar dos consumidores no âmbito do Município de São Paulo, atendendo à seguinte regra insculpida na Lei Orgânica do Município:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;"

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157) expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização."

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a conduta dos empresários e sociedades empresárias para que mantenham a limpeza de objetos destinados ao uso dos consumidores, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre liberdades públicas deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao parecer.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 24/8/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

David Soares - DEM

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

José Police Neto - PSD

Adilson Amadeu - PTB

Salomão Pereira - PSDB

Senival Moura - PT

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Jamil Murad - PCdoB

Noemi Nonato - PR

Patrícia Bezerra - PSDB

Wadih Mutran - PDT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova - DEM

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSD

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2016, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.